



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N - CENTRO - CEP: 65.500-000 - CHAPADINHA - MA
PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA / COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: Processo administrativo de dispensa de licitação, tombado sob o nº. 20120824/2022 CMC, destinado a Contratação de empresa para prestar serviços de assessoria e consultoria nas áreas de licitações, contratos administrativos de interesse da Câmara Municipal de Chapadinha.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. ART. 72 DA Lpº FEDERAL
14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES).

I. RELATÓRIO

O presente parecer discorre acerca da análise do Processo Administrativo tombado sob o nº 20120824/2022, enviado pela autoridade competente da Câmara Municipal de Chapadinha/Ma, inerente a CONTRATAÇÃO em tablado.

É o relatório

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Vem a essa Assessoria Jurídica, conforme autorização, para exame, o processo administrativo de dispensa de licitação Nº 20120824/2022, que tem por objeto Contratação de empresa para prestar serviços de assessoria e consultoria nas áreas de licitações, contratos administrativos de interesse da Câmara Municipal de Chapadinha.

A respectiva contratação encontra-se devidamente justificada aos autos, cuja justificativa contratação e preço, bem como escolha da empresa contratada conduzirem com as predisposições anotados no artigo nº 14.133/2021, bem como jurisprudência do Tribunal de Contas da União para esse casos, cumprimento, data máxima, vem, da responsabilidade da realização de procedimento licitatório para concretizar a contratação em comento em face da sua baixa relevância financeira, conforme orçamen constate.

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias e devam ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.

Do Processo de Contratação Direta

Nº PROC. 010 / 2022

Nº PAG 99

ASS [Assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA

C.N.P.J. 23.685.001/0001-12

PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N - CENTRO - CEP: 65.500-000 - CHAPADINHA - MA

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Portanto, analisando tais considerações, verifica-se que aos autos do processo constam todos os documentos capazes de circunstanciar o feito, em análise perfunctória dos fatos, consubstanciados ao mundo dos fatos, dentro da perspectiva almejada pela autoridade competente, na nição em prol de contratação ada por necessária, segundo o Poder Discricionário inerente a função rublica desenvolvida pelo Agente Político que gerencia a pasta orçamentária Contratante.

Por fim, em pesquisa de preços realizada entre empresas do ramo, verificou-se que empresa **LUCIANO DE SOUZA GOMES** ofertou o menor preço para a prestação dos serviços em tela, cumprindo precipuamente a prerrogativa de consulta aos preços de mercado, objeto da licitação. Corroborando o dito, anotamos abaixo jurisprudência do Tribunal de Contas da União que arremata, finalmente, a questão em tablado:

2. Nas contratações direta nao há que se falar em direcionamento ilicito, pois a escolha do contratado é opção discricionaria do gestor desde que satisfeitos os requisitos estabelecidos ao art. 26 da lei 8.666/1993: justificativa do preço, razão de escolha do con-tratado e, se for o caso, caracterização da situação emergencial Solicitação do Congresso Nacional motivou investigação em obras

Nº PROC 010 / 2022

Nº PAG

ASS



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA

C.N.P.J. 23.685.001/0001-12

PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N - CENTRO - CEP: 65.500-000 - CHAPADINHA - MA

de recuperação e reconstituição de rodovias, obras de arte, escolas e postos de saúde em 48 municípios piauienses, realizadas com recursos federais em razão de situação de emergência ocasionada por fortes chuvas ocorridas no exercício de 2009. A fiscalização do TCU apontou indícios de irregularidade, entre outros, na condução de processos de dispensa de licitação por emergência da inuidade técnica e teria havido fraudes, vez que a definição das empresas contratadas teria ocorrido antes da apresentação das respectivas propostas e das de outras empresas, caracterizando direcionamento das contratações e violação do princípio da isonomia. Ao dissonar dessa posição, o relator ponderou que a essência do instituto da contratação direta é justamente a escolha do futuro contratado pela Administração: "Trata-se de opção do legislador com expresso amparo no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. em que se entende que o interesse público será melhor atendido caso a administração efetue contratações sem a realização de prévia licitação. Esclareceu ainda: "Nessas situações, o princípio da isonomia tem a sua aplicação pontualmente afastada em prol de outros interesses públicos. No caso concreto, de acordo com o disposto no an. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a urgência em atendimento de situações de calamidade pública provocou a necessidade de realização de contratações por dispensa de licitação. Em sendo assim, não vislumbro sentido em se falar em direcionamento ilícito para a realização de contratações diretas". O relator destacou também, ao analisar o caso concreto, que "a existência de outras propostas de preços, além daquela contratada. Possui POR objeto justificar o preço a ser contratado. Não há que falar, como aponta a unidade técnica, na realização de um procedimento de disputa para se averiguar a proposta mais vantajosa. Caso assim fosse, não se estaria falando de despesa de licitação, mas de licitação propriamente dita".

Concluiu o ponto afirmando não estar a irregularidade em tela caracterizada, pois os requisitos de que trata o art. 26 da Lei 8.666/1993 foram atendidos: justificativa do preço, razão da escolha do contratado e caracterização da situação emergencial. Acórdão 1157/2013, TC 011.416/2010-6. relator Ministro Benjamin Zymler, 15.5.2013.

Inobstante a isso, destaque-se que se atine o gestor para, nas próximas contratações, observar o objeto preterido para fins de evitar o fracionamento de despesas do objeto em reclame, abstendo-se de contratações isoladas, tendo o planejamento anual como prerrogativa de trabalho e arma da administração para uma Governabilidade pautada na excelência dos serviços públicos prestados, sobretudo na obtenção, sempre, de melhores vantagens à Administração Municipal pautado na premissa do processo licitatório a outras formas de contratação.

Por fim, recomendo que a Administração Municipal requisito da empresa que ofertou o melhor preço para a execução dos serviços. memorial detalhado dos custos unitários de cada item que compõe o orçamento, sobretudo no que é pertinente ao percentual de desconto aplicado aos valores do plano de Trabalho de Secretaria Contratante, base de preços e valores de premiação, constantes de gincanas e competições.

Nº PROC. 010 / 2022
Nº PAG. 24
ASS. [Assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12

PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N - CENTRO - CEP: 65.500-000 - CHAPADINHA -MA

III. CONCLUSÃO

Assim sendo, após apreciação do procedimento, opino pela sua APROVAÇÃO tendo em vista encontrar-se dentro dos preceitos determinados ao bojo do artigo 72 da Lei Federal n.14.133/2021, e demais artigos aplicáveis à espécie.

E o nosso Parecer Jurídico

As informações contidas nesse **PARECER JURÍDICO** são **CONFIDENCIAIS** (Artigos 153. 154 Do código Penal. c.c. art. 195 da Lei 9279/96 c Legislação Civil aplicável), protegidas pelo sigilo legal e por dii citos autorais, podendo estampar os autos do processo licitatórios para o qual fora expedido. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de utilização do teor deste documento depende de autorização do emissor, sujeitando-se as sanções legais.

Chapadilha-Ma 24 de Dezembro de 2022

Thaynnara Cristina da Silva Costa
THAYNNARA CRISTINA DA SILVA COSTA

ASSESSORA JURÍDICA

Nº PROC. 010 / 2022
Nº PAG. 25
ASS. [Assinatura]